



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 10.11.2023.001/PMTA**

**PROCESSO LICITATÓRIO: ADESÃO À ATA 004/2023-A (CARONA)**

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 20230524-002  
ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 9/2023  
REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.**

Ao Presidente da Comissão de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preço nº 20230524-002 do Pregão Eletrônico SRP nº. 9/2023 que tem como órgão gerenciador o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº. 8.666/93. Decreto Federal nº7.892/2013.

**I- DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão de Licitação, para análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço nº 20230524-002 do Pregão Eletrônico SRP nº.9/2023, que tem como órgão gerenciador o Município de Vigia de Nazaré-PA cujo objeto a ser contratado é a aquisição de material de expediente para atender as secretarias e fundos municipais de Terra Alta-PA (Carona).

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, verificamos nos presentes autos, termo de referência, pesquisas de preços para a aquisição de material de expediente.

Verificamos que os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço que pretende aderir, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal de Terra Alta aderir à ata.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Terra Alta-PA encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços a Prefeitura de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Santa Izabel-PA, constando ainda dos autos a autorização do órgão gerenciador, no caso o Município de Vigia de Nazaré-PA e a concordância da empresa JSL COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA nº 37.358.317/0001-04.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe à Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A Prefeitura de Terra Alta-PA, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor 12 meses, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**III - DAS MINUTAS DOS CONTRATOS:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Nas minutas dos contratos em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230524-002 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023, cujo objeto “ é a aquisição de material de expediente para atender as secretarias e fundos municipais de Vigia-PA”, cujas especificações atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/Pa, assim como restou condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite PARECER FAVORÁVEL em todos os atos do Processo de Adesão, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer.  
S.M.J.

Terra Alta-PA, 14 de novembro de 2023.

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**